

Acórdão: 733/99/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.270  
Impugnante: Cia Têxtil Oliveira Industrial - CIATEX  
PTA/AI: 02.000108788-97  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Isenção - Descaracterização - Zona Franca de Manaus - Acusação fiscal de remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção. Comprovado que “o remetente abateu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, conforme disposto na alínea “c”, inciso IX, art. 13 do RICMS/91. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de venda de tecidos de produção própria, para empresa em Manaus- AM ao abrigo da isenção sem, entretanto, cumprir a disposição do artigo 13, inciso, IX, alínea “c”, do RICMS/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.35), representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.58/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal está embasada na acusação de que a Autuada inobservou as disposições contidas no inciso IX, art. 13, do RICMS/91, deixando de abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto, com indicação no documento. Exige-se ICMS e MR.

A nota fiscal em destaque (doc.2 dos autos), foi emitida após ter sido feito o pedido de nº 89/95, pela Distril Representações Ltda., para a empresa destinatária Ponte, Irmão & Cia Ltda., que possui várias filiais espalhadas pelo Brasil.

Observe-se pelo anexo 03 (pedido) que o preço pactuado foi de R\$ 0,49 por metro. No mesmo dia foi emitido pela mesma representação, para a mesma firma, filial de Ananindeua (PA), um outro pedido, ao preço de R\$0,53 por metro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos acostados aos autos e efetuado os cálculos necessários, restou inequivocamente comprovado que o preço pactuado para Manaus, que originou a nota fiscal autuada, já estava com a redução em virtude da isenção do ICMS, conforme determina a lei.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

**Sala das Sessões, 22/11/99.**

**João Inácio Magalhães Filho  
Presidente**

**Eduardo Grandinetti de Barros  
Relator**

EGB/MLR